

PROCESSO N°:	RLA-15/00337703
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Eduardo Deschamps
INTERESSADO:	Eduardo Deschamps
ASSUNTO:	Obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR:	DLC - 515/2015 - Instrução Singular

## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente da reanálise ao relatório de auditoria ordinária efetuada nas obras de Reforma da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça, contratadas pela Secretaria de Estado da Educação - SED, conforme consta do Relatório DLC -317/2015 (fls. 150 a 158).

Em face das restrições apresentadas naquele relatório, foi determinada a **Audiência** do Sr. Eduardo Deschamps, Seretário de Estado da Educação, para apresentação de justificativas acerca de irregularidades passíveis de aplicação de multa/débito.

A Audiência foi procedida por meio do Ofício n.ºs 12.517 datado de **16.07.2015**, fl.159.

O Sr. Eduardo Deschamps atendeu a Audiência em **03.09.15**, conforme documentos de fls. 1614 a 163, juntamente com as informações de fls. 16 a 192 relatadas pelo engenheiro fiscal e do Diretor de Infraestrutura Escolar.

## 2. ANÁLISE

A Conclusão do Relatório **DLC – 317/2015** apresentou o seguinte (fls. 157/verso a 158):

Considerando todo o exposto, entende esta instrução que pode o Conselheiro Relator determinar, com amparo nos arts. 28, §1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar nº.202/2000, a **AUDIÊNCIA** do Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46,I,b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar a este Tribunal **JUSTIFICATIVAS** acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº. 202/2000:

3.1. Não cumprimento por parte da contratada, do prazo de conclusão e entrega do projeto

básico/executivo previsto no item 19.9 e quadro 1 do edital (verso das fls. 135 e 139), que seria de 60 dias, bem como o descumprimento generalizado do cronograma contratado, além da não aplicação das sanções respectivas, consistentes na aplicação de multa de 0,33% por dia de atraso na execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do contrato (**item 2.3.1.** deste relatório. Tudo isto em grave infração à norma do art 66 da Lei 8.666/93, que estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as normas avençadas.

**3.2.** Execução do contrato sem o acompanhamento de um fiscal, conforme se verificou durante a auditoria *in loco* (e conforme informado, passaram pela obra como fiscais:Arquiteta Mara, Engenheiro Arilton, Engenheiro Tito e, finalmente, o Engenheiro André Sabi), e, ainda que tenha sido recolhida ART em nome do engenheiro André Luiz Sabi, a portaria da sua nomeação é recente, 20 de maio, foi emitida pela SDR e designa o engenheiro para fiscalizar TODAS as obras SOB SUA JURISDIÇÃO, sendo que a obra está sob jurisdição da SED, o que contraria a cláusula quinta do Termo de Sub-Rogação (fl. 180 E A NORMA DO ART. 67 DA Lei 8.666/93 (itens 2.3.1. e 2.3.2.).

**3.3.** Emprego de telhas de fibrocimento de 6mm de espessura numa área em que o projeto previa telha de aço zincada térmica, tipo sanduíche, sem o devido termo de justificativa, em grave infração à norma do art. 66 da Lei 8.666/93 (itens 2.3.1 e 2.3.2.).

## **2.1. Não cumprimento por parte da contratada, do prazo de conclusão e entrega do projeto básico/executivo**

Sobre o item **2.3.1.** do Relatório de Auditoria (fls. 153 a 156/verso), em que foi questionada a entrega dos projetos básicos/executivos, por parte da empresa, a Unidade informou que foram apresentados os referidos projetos.

Porém, não foi anexado nenhum comprovante que demonstrasse os projetos entregues.

O Diretor de Infraestrutura da Unidade ainda informou o seguinte (fl. 180):

A contratada apresentou os projetos para a Gerência de Infraestrutura de Florianópolis no prazo previsto, porém as aprovações do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária continuam tramitando, conforme protocolos em anexo. Destaca-se a emissão do Alvará de Construção, emitido pela Prefeitura de Palhoça, em decorrência da aprovação do projeto Arquitetônico.

Os documentos citados pela Gerência de Infraestrutura não foram remetidos a este Tribunal de Contas.

Pertinente ao projeto preventivo de incêndio, que é analisado no Corpo de Bombeiros, deve ser levado em consideração o seguinte:

Este projeto já deveria estar aprovado naquela Unidade antes de iniciar as obras de reforma. Entretanto, até o presente momento ainda se encontra para análise naquela corporação militar, conforme descreveu a Gerência de Infraestrutura.

Agora, passado algum tempo, e já com vários serviços pertinentes ao sistema preventivo de incêndio executados, pode ocorrer algum serviço já executado que esteja em



desacordo com a aprovação dos projetos. Quem vai arcar com as despesas dos serviços já executados que deverão ser refeitos?

Desta forma, entende-se em manter a restrição.

## 2.2. Ausência de Fiscalização na Obra

Pertinente à ausência da fiscalização na obra, conforme foi constatado na auditoria, assim se manifestou a Diretoria de Infraestrutura Escolar da SED sobre esta restrição (fl. 180):

[...] houve sim alguns transtornos durante o início da obra, provenientes da troca de Gerência de Infraestrutura. Este problema foi resolvido, sendo o Eng<sup>o</sup>. Tito Tavares o responsável pelo acompanhamento.

Pelos argumentos trazidos aos autos pela Secretaria de Estado da Educação, constata-se que a unidade não possui condições de gerenciar as obras por ela contratada, demonstrando fragilidade no acompanhamento das mesmas, e que foram constatados pela equipe de auditoria desta divisão em outras obras que a SED está executando.

O Engenheiro Tito Tavares foi nomeado fiscal em **28.08.15**, conforme portaria da SDR da Grande Florianópolis, publicada no Diário Oficial, substituindo o Engenheiro Arilton Oscar Ângelo (fl. 182).

Na Sub Rogação, **Cláusula Quinta**, datada de **13.02.15** (fl. 18), prevê que a gestão e fiscalização relativas a este contrato serão realizadas por servidor devidamente designado pela Diretoria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado da Educação, nomeados através de portaria pelo Secretário de Estado da Educação.

Porém, conforme já relatado, a portaria nomeando o engenheiro Tito Tavares é da SDR da Grande Florianópolis e não da Secretaria de Estado da Educação, conforme documento remetido pela Unidade (fl. 182).

Desta forma, entende-se em manter a restrição inicialmente levantada.

**2.3. Emprego das Telhas de Fibrocimento de 6mm de espessura numa área em que o projeto previa telha de aço zincado, tipo sanduíche, sem o devido termo de justificativa.**

No que tange a aplicação de telhas zincadas, tipo sanduíche, constata-se na planilha da 6ª medição, datada de **22.07.15**, remetida pela Unidade, o seguinte (fl. 169):

- A área de cobertura com telhas do tipo sanduíche ----->1.283,45m<sup>2</sup>
  - Valor = **R\$ 238.811,54**
  - Estrutura Metálica de Cobertura ----->1.283,45m<sup>2</sup>
  - Valor = **R\$ 264.005,66**
- Valor Total destes serviços medidos foi de **R\$ 502.817,20**

A fiscalização mediu todos os serviços com telhas zincadas - tipo sanduíche existentes na planilha (fl. 169), no montante de **R\$ 502.817,20**, equivalente a **100%** do contratado.

Neste total está sendo considerada a cobertura + estrutura metálica --> **R\$ 264.005,66 + R\$ 238.811,54** respectivamente.

Este valor pago correspondeu a **1.283,45m<sup>2</sup>** de área de cobertura, de acordo com a planilha.

Porém, constata-se que foram executados somente **880,00m<sup>2</sup>** deste serviço, conforme foi verificado em nova vistoria realizada no dia **10.09.15**, evidenciando pagamento de serviços não realizados pela empresa construtora.

Na Planilha de medição estes serviços são discriminados pelos itens **42731 e 43855** (fl. 189), que estão resumidos abaixo.

**QUADRO 1 - SERVIÇOS EXECUTADOS - COBERTURA COM TELHAS ZINCADAS – TIPO SANDUÍCHE**

SERVIÇO	Área Executada (m <sup>2</sup> )	V. Unitário (R\$)/m <sup>2</sup>	V. Total (R\$)
Estrut. Metálica - Cobertura em Arco...	880,00	205,70	181.016,00
Cobertura Telha Zincada – Térmica, Tipo Sanduíche	880,00	186,07	163.741,60
<b>TOTAL</b>			<b>344.757,60</b>

Fonte: Medição Efetuada na Obra pela Equipe de Auditoria- Concomitante com o projeto arquitetônico

Os valores e quantitativos apresentados neste quadro foram os serviços efetivamente executados pela empresa (levantamento feito pela Equipe de Auditoria), diferentemente dos valores e quantitativos apresentados na 6ª medição da planilha (fls. 183 a 192).

Portanto, o valor que a fiscalização deveria pagar era de **R\$ 344.757,60** e não o valor de **R\$ 502.817,20**, perfazendo um valor pago a maior no montante de **R\$ 158.059,60**.

O ato praticado pelo engenheiro fiscal evidencia pagamento antecipado de despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei n.º. 4.320/64, além de liquidação irregular.



Os serviços com telhas zincadas ocorreram somente no Bloco Secundário.

Sendo assim, como a obra ainda se encontra em andamento, determina-se à Secretaria de Estado da Educação que demonstre a devida compensação do valor medido e pago indevidamente na 6.ª medição, nas medições seguintes.

Além disso, deve a Secretaria de Estado da Educação refazer os quantitativos do Bloco Secundário nos demais serviços contratados, como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro etc., pois foi diminuída a área deste bloco, em face da locação do Ginásio de Esportes, que obrigou a Unidade a demolir parte deste bloco.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto no presente relatório de reinstrução das obras de Reforma Geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça, licitada na modalidade RDC Presencial e dos projetos complementares;

Considerando que as respostas encaminhadas pelo responsável não sanaram as irregularidades inicialmente apontadas;

Considerando que a Unidade pagou os serviços de cobertura com telhas zincada, tipo sanduíche nos quantitativos existentes no orçamento;

Considerando que estes serviços de cobertura foram executados a menor, porém com pagamento do total previsto no orçamento, evidenciando pagamento antecipado de despesa;

Considerando que a obra ainda se encontra em execução, motivo pelo qual determina-se à Unidade Gestora a correção dos problemas encontrados que podem levar a aplicação de débito ao Responsável, tanto o Secretário de Estado, quanto a fiscalização da obra;

Considerando tudo mais o que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Relator, quando da apreciação do presente processo decidir por:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**3.1. Conhecer** do relatório da auditoria realizada nas obras de Reforma Geral na EEB Ivo Silveira, objeto do **Contrato nº. 055/2014**, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, alguns atos referentes ao Contrato citado.

**3.2. Aplicar** ao engenheiro fiscal da obra, **André Luis Sabi**, CPF nº. **024.912.589-78**, responsável pela 6ª medição dos serviços de cobertura, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa pelas irregularidades a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.2.1. Por pagamento antecipado** de despesa nos serviços de cobertura com telhas zincada, tipo sanduíche, conforme demonstrado na 6ª medição, violando os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 (**item 2.3.**);

**3.2.2. Por não corrigir** os serviços instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., em face da redução da área existente no Bloco Secundário (**item 2.3.**);

**3.3. Aplicar** ao Sr. **Eduardo Deschamps**, Secretário de Estado da Educação, CPF nº. **024.912.589-78**, multa por falha no **gerenciamento das obras contratadas pela Secretaria de Estado da Educação**, notadamente falha na fiscalização, contrariando o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar e n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, , fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação** que demonstre a este Tribunal o seguinte:

**3.3.1** Dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executados, nas medições vincendas, conforme **item 2.3** deste Relatório;

**3.3.2.** Correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, estes itens também sofreram redução, conforme relatado no **item 2.3.** desta reinstrução.

**3.4. Assinar**, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para que o Sr. Eduardo Deschamps - Secretário de Estado da Educação, comprove a este Tribunal adoção de providências administrativas, com vistas ao atendimento das determinações constantes nos **itens 3.3.1 e 3.3.2**.

**3.5. Dar ciência** da decisão, bem como do presente relatório e voto do Relator que a fundamenta ao Controle Interno da Secretaria.

É o Relatório.

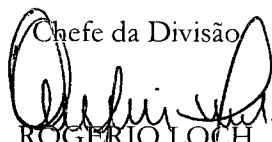
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 15 de setembro de 2015.

  
JOÃO JOSÉ RAIMUNDO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ALYSSON MATTJE

Chefe da Divisão  
  
ROGÉRIO LOCH  
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

  
FLAVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora